

Natureza Jurídica da Medida Protetiva de Urgência e Possibilidades Interpretativas: Um Estudo Sobre a Prática do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Parnamirim/RN

Outros temas relacionados à Administração da Justiça

Ryanny Bezerra Guimarães dos Santos (CESUP/TO)

Emília Matilde Araújo de Vasconcelos Leite Zumba (MPRN)

Fábio Wellington Ataíde Alves (TJRN/UFRN)

Luciano Athayde Chaves (TRT-RN/UFRN)

Anna Elisa Alves Marques (TJRN/UFRGS)

Tema: Outros temas relacionados à Administração da Justiça.

RESUMO

Esta pesquisa exploratória e empírica estuda e analisa as interpretações sobre a natureza jurídica da Medida Protetiva de Urgência (MPU), utilizando-se dos métodos bibliográfico e documental. Assim, tem-se como pergunta de partida: Como a definição da natureza jurídica da medida protetiva de urgência (MPU) afeta o alcance da proteção à mulher vítima de violência no âmbito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFM)? Tendo como objetivos de pesquisa: (a) Levantar o posicionamento da jurisprudência e da doutrina brasileira sobre a natureza jurídica da medida protetiva de urgência (MPU); (b) Identificar o posicionamento do JVDFM de Parnamirim/RN sobre a natureza jurídica da MPU; (c) Avaliar alcance da proteção à mulher no JVDFM da Comarca de Parnamirim/RN a partir do posicionamento adotado em relação à natureza jurídica da MPU. Para tanto, tem-se como campo amostral da análise os processos do JVDFM da Comarca de Parnamirim/RN, analisados no período de 17/03/2020 a 11/05/2021, isto é, no auge do isolamento social no estado do Rio Grande do Norte. Como resultado desta pesquisa empírica, observa-se principalmente que: (a) a vítima foi ouvida por equipe multidisciplinar em 25% dos casos dos processos extintos; (b) 39% dos casos de extinção de MPU têm sentenças baseadas tão somente na natureza cautelar da MPU, ou seja, elas foram extintas apenas porque não há ação penal ou procedimento investigatório.

Palavras-Chave: Violência doméstica; Medidas Protetivas de Urgência; Natureza jurídica; Administração da Justiça; Pandemia do Coronavírus.



Introdução

Uma das grandes inovações da Lei n. 11.340, de 2006, chamada de Lei Maria da Penha (LMP), foram as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), garantindo à mulher uma tutela judicial em face do risco de agressão. A Medida Protetiva de Urgência é um processo em que é possível vislumbrar a proteção da mulher em um âmbito próprio, destinado a verificar sua segurança e a efetividade das medidas deferidas a seu favor. Assim, a existência do referido processo visa, essencialmente, a segurança da mulher, sua proteção e, para tanto, adota medidas que proporcionem a prevenção contra violência e a modificação de circunstâncias que tornavam a mulher mais suscetível à violência.

No entanto, há, atualmente, uma dissidência interpretativa sobre a natureza jurídica da MPU. Essa dissidência compromete, do ponto de vista da uniformidade do sistema jurídico, a segurança nas interpretações nos diferentes juízos espalhados pelo país e, do ponto de vista da proteção da mulher, a efetivação de seu direito à liberdade e à segurança. Em resumo, essa problemática importa em insegurança jurídica e desproteção da mulher. Em virtude disso, apontam Marta Machado e Olívia Guaranha (2020, p. 3), as interpretações que percebem as MPUs como medidas acessórias, isto é, dependentes do processo (criminal) principal, “impõem ônus injustificado às mulheres, para que tenham acesso a um direito conquistado, além de deixá-las desprotegidas, à mercê de continuarem sofrendo violências que podem ser fatais”.

Diante dessa problemática, neste trabalho, levantamos a seguinte pergunta de pesquisa: Como a definição da natureza jurídica da medida protetiva de urgência (MPU) afeta o alcance da proteção à mulher vítima de violência no âmbito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFM), tentando compreender as possíveis interpretações em torno da natureza jurídica das MPUs do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Parnamirim/RN (JVDFCM de Parnamirim/RN), com a finalidade de desvendar como as interpretações podem afetar o alcance de proteção à mulher. Para tanto, temos como direcionamento os seguintes objetivos:

- (a) Levantar o posicionamento da doutrina e da jurisprudência brasileira sobre a natureza jurídica da medida protetiva de urgência (MPU);
- (b) Identificar o posicionamento do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Parnamirim/RN sobre a natureza jurídica da MPU;
- (c) Avaliar o alcance da proteção à mulher no Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Parnamirim/RN, a partir do posicionamento adotado em relação à natureza jurídica da MPU.

Para tanto, nas seções seguintes explicaremos brevemente (i) o recorte metodológico desta pesquisa, (ii) discorreremos sobre as interpretações a respeito da natureza jurídica da MPU, (iii) destacaremos o posicionamento do JVDF de Parnamirim/RN e, por fim, (iv) exporemos os resultados da pesquisa.



Metodologia

Esta pesquisa, de natureza essencialmente qualitativa e descritiva, conduziu uma revisão bibliográfica baseada nas contribuições de pesquisadores no campo. Para tanto, utilizou a técnica de análise documental, abrangendo jurisprudência relacionada, legislação infraconstitucional pertinente e decisões judiciais referentes à extinção das Medidas Protetivas de Urgência (MPU).

Dito isso, traçamos algumas diretrizes a fim de concretizar esta pesquisa: no que concerne ao recorte geográfico para levantamento de dados empíricos, adotamos o universo do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, em particular o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Parnamirim. O motivo da escolha relaciona-se à possibilidade de acesso de uma das pesquisadoras aos referidos processos através da 7ª Promotoria de Justiça (7ª PmJ) de Parnamirim/RN, vinculada ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN).

Assim, exploramos os dados obtidos a partir de processos (MPUs) coletados no site PJe (Processo Judicial Eletrônico), no âmbito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Parnamirim/RN, instaurados entre 17 de março de 2020 e 11 de maio de 2021. O intervalo escolhido tem como base os seguintes marcos: o Decreto nº 29.524, de 17 de março de 2020, do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, dispendo sobre “medidas temporárias para o enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19)”; assim como o Decreto nº 30.562, de 11 de maio de 2021, do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, denotando uma retomada de atividades socioeconômicas.

Os decretos foram eleitos como marcos para coleta das MPUs em razão do período da pandemia no qual as pessoas precisaram estar em maior isolamento. Nesse sentido, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, conforme nota técnica “Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19”, produzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), observamos um aumento de registros de vários tipos de violência cometidos contra mulher, comparando o mês de março de 2019 com o mês de março de 2020:

- (i) Homicídio de mulheres e feminicídios passou de 1 para 4 casos registrados, com aumento de 300% (trezentos por cento);
- (ii) Ameaça passou de 221 para 341 casos registrados, com aumento de 54,3% (cinquenta e quatro por cento);
- (iii) Lesão corporal passou de 287 para 385 casos registrados, com aumento 34,1% (trinta e quatro vírgula um por cento).

Assim, mesmo os dados indicando um aumento apenas no mês de março, as consequências da pandemia têm a possibilidade de se mostrarem mesmo hoje, em razão de continuarmos a presenciar uma realidade ainda mais desigual socialmente e uma vivência



distinta da que se tinha antes, isto é, muito mais restrita ao ambiente doméstico em razão da quarentena.

Definido o referido interstício, analisamos as MPUs que foram extintas durante esse período, separando as diversas categorias de motivação que ensejaram sua extinção perante o referido juízo. Feito isso, separamos exemplos de sentenças, a fim de demonstrar o posicionamento do juizado a respeito da natureza jurídica das MPUs.

A pesquisa e coleta dos dados se deram conforme os critérios estabelecidos no quadro a seguir:

Quadro 1 – Critérios para coleta dos dados desta pesquisa

CRITÉRIO	JUSTIFICATIVA
MPUs instauradas no âmbito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Parnamirim/RN.	Acessibilidade de pesquisadoras aos dados da referida comarca.
MPUs instauradas a partir do dia 17 de março de 2020.	O aumento de casos de violência doméstica depois da pandemia, tendo sido escolhido o referido marco temporal em razão do Decreto nº 29.524, de 17 de março de 2020, do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, dispondo sobre “medidas temporárias para o enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19)”.



<p>MPUs extintas (ou indeferidas) até a data de 11 de maio de 2021.</p>	<p>Para dar viabilidade à pesquisa, escolhemos uma demarcação temporal em que fosse possível realizá-la em tempo hábil, em conformidade com o Edital 02/2021 Coordenação do Programa de Residência Judicial. Além disso, escolhemos o referido dia em razão do Decreto nº 30.562, de 11 de maio de 2021, do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, marcando uma retomada de atividades socioeconômicas. Nesse sentido, acreditamos ser um marco importante no que diz respeito à possibilidade de retorno a condições um pouco mais próximas ao que vivíamos antes da pandemia e, portanto, permitindo um convívio familiar mais equilibrado.</p>
<p>MPUs que tenham sido extintas em cujas decisões de extinção seja possível observar o posicionamento do juizado a respeito da natureza jurídica delas e que estejam disponíveis no PJe.</p>	<p>Decisões que reverberam na vida das mulheres vítimas de violência doméstica e que, portanto, carecem de um estudo sobre a natureza jurídica da MPU e seus reflexos jurídico-sociais.</p>

Fonte: Elaboração própria.

Como é possível perceber pelo Quadro 3, o primeiro dado a ter sido coletado foi a listagem de processos instaurados no interstício escolhido, isto é, de 17 de março de 2020 a 11 de maio de 2021. A listagem com o número dos processos foi conseguida a partir de solicitação da 7ª PmJ de Parnamirim ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Parnamirim ao respectivo juizado.

Da listagem disponibilizada, constam 606 (seiscentos e seis) registros. Dentre eles, alguns apareceram de forma repetida, totalizando, ao final, 598 (quinhentos e noventa e oito) registros. De posse da referida listagem, passamos a buscar cada um desses processos no PJe e baixá-los. Alguns deles, todavia, não estavam disponíveis no sistema. Ao final da coleta, conseguimos 532 (quinhentos e trinta e dois) processos.

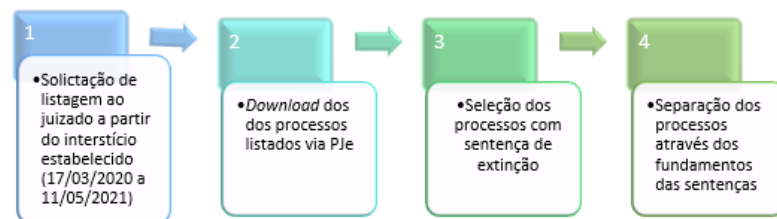


De posse de todos esses processos, precisávamos separar aqueles que haviam sido extintos. Para tanto, utilizamos uma ferramenta de busca no programa leitor de PDF “Foxit”, procurando dentre todos os processos (532), aqueles em que havia a ocorrência da palavra “Extinção”. Encontramos, ao final, 234 (duzentos e trinta e quatro) arquivos (processos). Separamos, desses, todos aqueles em que realmente havia sido prolatada sentença de extinção da MPUs, num total de 215 (duzentos e quinze) processos.

Contudo, acreditamos que nossa metodologia apresenta algumas lacunas: a primeira delas é o fato de que nem todas as MPUs estão cadastradas no PJe, pois dos 598 (quinhentos e noventa e oito) registros, encontramos 532 (quinhentos e trinta e dois); a segunda é que não podemos afirmar, com certeza, que dentre todos os processos baixados, isto é, dos 532 (quinhentos e trinta e dois) processos, não há mais nenhum processo extinto que não aqueles que encontramos através da nossa metodologia. Podemos afirmar, no entanto, que todas as sentenças que olhamos apresentam um padrão, qual seja, a palavra “extinção” aparece nas suas ementas, assim como aparece no parágrafo em que o juiz explicita ser “cabível a extinção do processo cautelar”.

A seguir, demonstramos através da ilustração os processos relatados:

Ilustração 1 - Caminho para tratamento dos dados



Fonte: Elaboração própria.

Depois de percorrido todo esse caminho, começamos a olhar cada uma das sentenças de extinção, separando-as a partir dos fundamentos da decisão. Encontramos, portanto, extinções baseadas nas seguintes motivações – entre parênteses colocamos a quantidade de processos cujas sentenças foram encontradas com a respectiva fundamentação:

- (a) Extinção porque a vítima foi ouvida por equipe multidisciplinar e expressou o desinteresse no prosseguimento das medidas protetivas de urgência (54);
- (b) Extinção do processo principal criminal (39);



- (c) Extinção em razão de arquivamento do Inquérito Policial (24);
- (d) Extinção em razão do prévio indeferimento da MPU (73);
- (e) Extinção em razão do falecimento do requerido (3);
- (f) Extinção em razão do arquivamento do BO (19);
- (g) Extinção em razão de litispendência (1);
- (h) Extinção em razão de Inexistência de ação criminal ou de procedimento investigatório (2).

A seguir discutiremos brevemente o que a doutrina diz a respeito da natureza jurídica da MPU para, só então, analisarmos nossos dados.

Natureza jurídica da Medida Protetiva de Urgência (MPU)

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 2011) visa proteger a mulher de violências baseadas em questões de gênero ocorridas no ambiente doméstico. Nesse sentido, ela tem caráter preventivo, punitivo e (re)educativo, pois intenta romper com o ciclo de violência. É, portanto, uma legislação multidisciplinar, que marca o início de uma política pública assistencial e judicial de função essencialmente protetiva.

Quando da sua criação, a LMP não criou tipos penais. Assim, no que diz respeito ao âmbito criminal, encontrava-se amparo no Código Penal, no Estatuto do Idoso e demais legislações extravagantes.

Yedda Assunção (2020), juíza que atua no IV Juizado de Violência Doméstica do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), esclarece que não há um procedimento judicial uniformizado para aplicação da LMP. Tendo em vista semelhante constatação, é fundamental destrinchar um pouco do procedimento a partir da vivência empírica com o trâmite legal, em particular nas Medidas Protetivas de Urgência (MPUs).

Observando as regras dispostas na LMP, vemos que, em seu art. 18, é estabelecido que o prazo para apreciar a medida protetiva é de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento em cartório do requerimento, seja ele originário da delegacia, seja apresentado de forma autônoma pela vítima (Assunção, 2020, p. 169). A juíza Yedda Assunção (2020, p.169) esclarece que, nesse mesmo prazo, o juiz deve “determinar o atendimento da vítima pela Defensoria Pública ou por advogado nomeado, bem como comunicar a narrativa da vítima ao MP.” A autora ressalta, todavia, que não foi previsto pela lei o encaminhamento dos autos, mas tão somente a ciência dos fatos narrados pela vítima.

A referida juíza esclarece que inexistente o contraditório tal como conhecemos quando se trata de decisão concedendo medidas protetivas de urgência, o que pode causar desconforto ao intérprete que insiste numa aplicação tradicional do Direito:



Aqui temos, claramente, um exemplo de um novo direito, a tutela de garantia fundamental, por ação direta, que obriga terceiro ou a si mesmo, mas que exige uma decisão judicial para acrescer coercitividade ao direito constitucionalmente assegurado. [...] O réu é tão somente intimado, segundo a tradicional classificação de Barbosa Moreira, uma vez que não se defende de alegações da requerente, apenas toma ciência dos termos do processo e do que deve fazer e deixar de fazer. (Assunção, 2020, p. 170)

De acordo com Assunção (2020, p. 171), há uma evidente autonomia das medidas protetivas, de modo que não são procedimentos cautelares, pois não são acessórias à ação criminal, eis que a LMP diz que podem ser requeridas as medidas quando da “prática de violência doméstica e familiar”. No entendimento da autora, que é também o nosso, o fundamento da medida não é a ocorrência de um delito, mas, sim, “qualquer conduta violadora dos direitos da mulher, ainda que não particularmente protegida pelo direito penal com tipificação” (Assunção, 2020, p. 171).

Nesse sentido, acreditamos que seria frágil e deficiente uma proteção à mulher condicionada, por exemplo, à robustez de uma prova. De modo que, muitas vezes, o Ministério Público não vai encontrar fundamento suficiente para uma ação penal, mas isso não significa, necessariamente, que a mulher requerente se sinta em segurança, e que esteja cessada a ameaça.

O caráter prospectivo da proteção da LMP deveria ser suficiente para que juízes e juízas compreendessem que não se trata de atrelar a MPU a uma ação penal, isto é, a um acontecimento pretérito, aparentemente criminoso, que colocou – naquele momento passado – em risco a vítima. Mas, sim, que a MPU deve se basear na proteção da integridade física e psicológica da mulher e, portanto, só ela pode ter a compreensão de quando essa ameaça cessa. De igual modo, Assunção (2020) defende que as MPUs:

Não guardam simetria com eventual ação penal voltada à imposição de pena, de tal forma que é possível prever situações nas quais seriam os réus criminalmente absolvidos por excludentes de ilicitude, mas condenados a manter determinadas condutas em medidas de proteção à mulher. (Assunção, 2020, p. 171)

Pois bem, antes de analisar os dados obtidos, cabe aqui discutir as interpretações em torno da natureza das MPUs. Nesse sentido, a distinção que mais importa em consequência na vida das mulheres é justamente definir se as MPUs são acessórias ao processo ou se são independentes. Na primeira definição, a medida tem o propósito de garantir a viabilidade do processo e, portanto, termina quando este termina. Já no segundo caso, isto é, quando



considerada independente, “a proteção da mulher seria um fim em si mesmo” (Machado & Garanha, 2020, p. 7).

De acordo com Aury Lopes Jr. (2020), o processo (criminal) tem como finalidade buscar a reconstituição de um fato histórico – uma vez que o crime sempre é passado –, de maneira que a gestão da prova é a espinha dorsal do processo penal, que se baliza a partir de princípios informadores. O processo penal, de acordo com o autor, é o caminho necessário para consecução de uma pena: “Não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor uma pena” (Lopes Júnior, 2020, p. 45).

Para que sua finalidade seja alcançada, o processo criminal conta com medidas cautelares que visam proteger esse processo, as quais embora restrinjam direitos, nada tem a ver com culpa, mas, sim, com a prevenção do processo, para que ele consiga o fim a que se destina; preservando, desse modo, provas, testemunhas, vítimas, etc.

Já no processo civil, a tutela jurisdicional é um meio de proteger pessoas (DINAMARCO, 2001) ou bens jurídicos a partir de uma intervenção judicial. Dentro dessa proteção, algumas situações carecem de uma atuação mais rápida do Judiciário, portanto, têm um tratamento diferenciado. Dentro dessa perspectiva, o Código de Processo Civil (CPC) tem duas espécies de tutelas provisórias: à (i) tutela cautelar resta garantir o resultado útil e eficaz do processo, enquanto (ii) a tutela antecipada é satisfativa do direito da parte. Há também (iii) tutelas inibitórias, as quais são cabíveis para impedir a continuação de um ato ilícito.

Percebemos, portanto, que as tutelas antecipadas permitem ao sujeito litigante usufruir, de pronto, do direito, já as cautelares se assemelham às do processo criminal, pois visam à proteção do processo, ou seja, estão diretamente ligadas a ele e só se relacionam com a pessoa ou o bem jurídico tutelado de maneira indireta. E, no caso da LMP, seria “a vida e a integridade física e psíquica das mulheres” (Machado & Garanha, 2020, p. 7).

Diante disso, acreditamos que vislumbrar as MPUs como cautelares, com tais características, gera um grande dano à proteção da mulher, uma vez que lhe tira o direito à manutenção da medida quando porventura a mulher ainda acredita ser necessária, bem como lhe furta a possibilidade de proteção sem uma ação criminal. Nesse sentido, o promotor Thiago Ávila (2019) acredita que as MPUs devem estar desatreladas de um processo principal, pois são de tutelas de urgência, antecipadas, satisfativas e de natureza cível.

Algumas medidas protetivas foram dispostas na lei a fim de concretizar a proteção à mulher, não sendo, todavia, as únicas passíveis de serem aplicadas, podendo o juiz ou juíza definir outras que forem pertinentes ao caso. Essas medidas são normativas dirigidas não somente ao requerido, mas, também à requerida (vítima de violência doméstica). A seguir dispomos as medidas disciplinares na LMP:

Quadro 02 – Medidas protetivas da LMP



A QUEM SE DIRIGE	MEDIDA APLICADA	ARTIGO
Requerido	<p>I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente;</p> <p>II - afastamento do lar;</p> <p>III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares);</p> <p>IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores;</p> <p>V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.</p>	Art. 22
Requerente	<p>I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;</p> <p>II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;</p> <p>III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;</p> <p>IV - determinar a separação de corpos;</p>	Art. 23



	V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)	
	<p>I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;</p> <p>II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;</p> <p>III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;</p> <p>IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.</p>	Art. 24
Requerente	<p>I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;</p> <p>II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.</p> <p>III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)</p>	Art. 9º

Fonte: Elaboração própria a partir de Brasil, 2006



No mesmo sentido, analisando as medidas dispostas na LMP, percebemos que elas não são exclusivamente penais, mas, sim, majoritariamente civis. Segundo Amantini (2016, p. 34), as medidas protetivas têm as seguintes características:

- (a) Preventividade: intentam prevenir a ocorrência de um ilícito ou a sua continuação;
- (b) Autonomia: não guardam vínculo de instrumentalidade com qualquer outro processo, seja civil ou penal;
- (c) Satisfatividade: protegem um direito no plano material e não no plano processual, portanto, têm um fim em si mesmas;
- (d) Definitividade: não têm sua duração restrita à propositura de uma nova ação, devendo prosseguir enquanto a situação de perigo continuar.

Por outro lado, há quem sustente sua natureza inibitória a qual, segundo Dinamarco (2001, p. 71), “consiste em evitar a violação de direitos e criação ou agravamento de situações desfavoráveis”.

Corroborando com semelhante interpretação, acreditamos que vivenciamos uma mudança de paradigmas para uma justiça que não mais se contenta com uma sentença ou com a atuação unilateral do juiz, muito menos com uma resposta meramente penal. Nesse sentido, é importante reconhecer que as técnicas processuais têm finalidades sociais e não meramente formais; de igual modo, reconhecer os procedimentos nos juizados de violência doméstica a fim de adequá-los às expectativas das mulheres, especialmente no que diz respeito à sua proteção, é de suma importância para uma justiça efetiva.

Depois de explanar as posições doutrinárias a respeito das MPUs, resta-nos saber como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça a respeito da temática. Atualmente, a corte superior ainda tem apresentado divergência, de maneira que vemos decisões contraditórias. A quinta turma tem afirmado que as medidas protetivas de urgência têm natureza cautelar, especialmente aquelas definidas nos incisos I, II e III do art. 22 da LMP. A seguir dispomos dois julgados da referida turma:

(...) medidas protetivas possuem **natureza apenas cautelar**, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. III - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que **"as medidas protetivas fixadas na forma do art. 22, incisos I, II e III, da Lei 11.340/2006 possuem caráter penal e, por essa razão, deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal"** (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 2/2/2015).(grifos nossos)



(...) A imposição das restrições de liberdade ao recorrido, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e **desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, resulta em constrangimento ilegal**. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1761375/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021) (grifos nossos)

Como é possível perceber, há também a ideia – travestida de garantismo penal – de que a imposição dessas medidas sem um procedimento criminal (seja da esfera jurídica ou policial) configuraria um constrangimento ilegal. Todavia, parece-nos, que o judiciário brasileiro ainda não compreendeu que de fato a LMP inaugura um novo procedimento, as MPUs, as quais não precisam seguir de igual modo às já conhecidas práticas jurídico-institucionais. Na verdade, não se trata, por exemplo, de um constrangimento, mas, sim, de uma medida que se propõe evitar que um dano aconteça à mulher e, para isso, faz-se necessário privar a liberdade do possível agressor (afinal a medida é prospectiva) na medida em que ela pode afetar a possível vítima. Assim, não se vê sendo perdida totalmente a liberdade do requerido, mas tão somente na parte que diz respeito a assegurar a liberdade e segurança da requerente.

Outro posicionamento do STJ (sexta turma) a ser observado é o de considerar a MPU como autônoma, de natureza inibitória, cuja finalidade prospectiva busca impedir que um dano à mulher aconteça:

(...) as medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006, **não se destinam à utilidade e efetividade de um processo específico**. Sua configuração remete à **tutela inibitória**, visto que tem por escopo **proteger a vítima, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal**, não sendo necessária a realização do dano, mas, apenas, a **probabilidade do ato ilícito**. (...) (RHC 74.395/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020)

Essa perspectiva parece-nos a mais adequada à finalidade protetiva da lei e, portanto, inclinada a proteger integralmente a vítima de violência doméstica. Nesse sentido, cabe mencionar a recente inovação legislativa, que é posterior a esta presente pesquisa, ocorrida em abril de 2023, na qual consta no art. 19, §§5º e 6º da LMP:

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

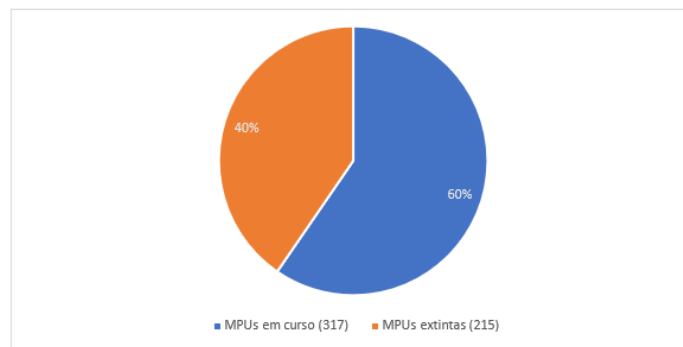


Tomando por base as disposições sobreditas, acreditamos que a nova lei enfatiza os aspectos cíveis das MPUs, já que estas podem ser concedidas independentemente de registro de Boletim de Ocorrência, inquérito policial instaurado ou processo criminal em curso.

Análise dos dados obtidos

Como explorado na metodologia, de todos os 532 (quinhentos e trinta e dois) processos disponíveis, encontramos 215 (duzentos e quinze) processos que foram extintos. Temos, no juizado estudado, um total de 40% (quarenta por cento) de MPUs extintas no interstício de 17/03/2020 a 11/05/2021, isto é, pouco mais de um ano, como é possível ver a partir do gráfico a seguir:

Gráfico 1 – MPUs instauradas (extintas e em curso) entre 17/03/2020 e 11/05/2021 no JVDFCM de Parnamirim/RN disponíveis no PJe

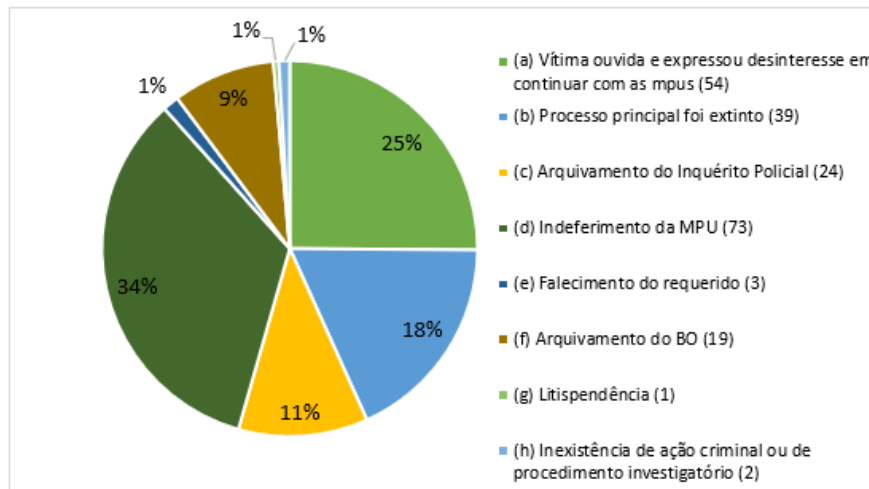


Fonte: Elaboração própria.

A seguir, separamos graficamente quais foram as razões para extinção de cada uma das 215 (duzentos e quinze) MPUs. Ressalta-se que o número que aparece entre parênteses ao lado da motivação é a quantidade de processos encontrados:

Gráfico 2 – Porcentagem das MPUs extintas separadas através da motivação utilizada pelo juízo quando da sentença extintiva





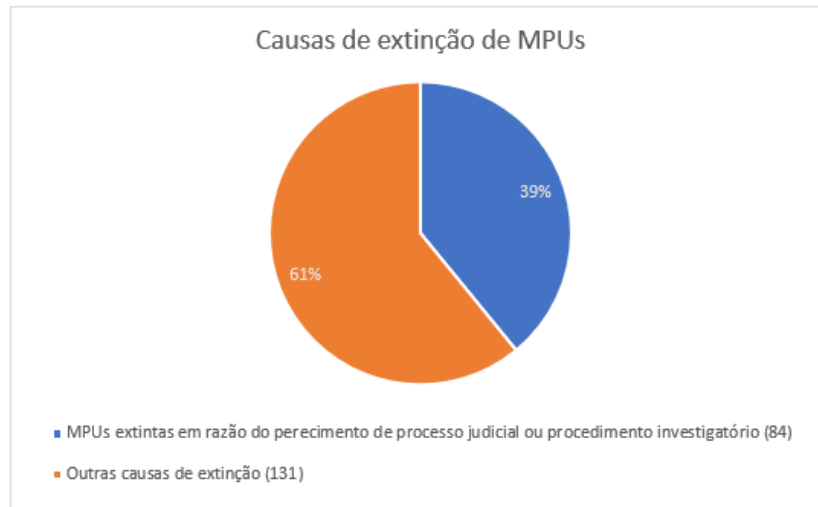
Fonte: Elaboração própria.

Algumas informações ficam evidentes a partir do gráfico, uma delas é a de que a maioria das MPUs são extintas motivadas pelo indeferimento prévio das medidas: do total de processos extintos analisados, em 34% (trinta e quatro) deles a causa de extinção foi em razão do indeferimento.

Outro fato que nos chama atenção é o de que grande parte das motivações derivam do fato de se atrelar a continuidade da MPU a um processo principal (criminal) ou a um procedimento investigatório. Isso pode ser visto nos itens (b), (c), (f), (h) acima; graficamente, representamos a quantidade de MPUs que foram extintas em função dessa interpretação que vincula a existência da MPU a um outro procedimento/processo:

Gráfico 3 – MPUs extintas separadas a partir da motivação de ser um processo atrelado a outro (principal)





Fonte: Elaboração própria.

Mesmo sem ver exemplos das sentenças, nota-se que o juizado estudado atrela a existência da MPU a um processo principal (criminal) ou a um procedimento investigatório (Boletim de Ocorrência ou Inquérito Policial), de maneira que o perecimento destes incorre em extinção da MPU. Da análise dos processos, percebemos também que em nenhum dos casos de extinção, exceto no caso em que as vítimas foram ouvidas por uma equipe multidisciplinar (seja do Ministério Público – MP, seja do próprio Tribunal de Justiça – TJ), o juízo soube da opinião da vítima a respeito da extinção. Assim, as vítimas foram escutadas apenas em 25% (vinte e cinco por cento) dos processos extintos, como demonstramos no Gráfico 2.

Considerações finais

Percebemos que parte da doutrina brasileira vê a MPU como sendo medida autônoma, cuja finalidade protetiva tem um viés prospectivo, de modo que não protege o processo ou procedimento criminal, mas, sim, a própria requerente de vir a sofrer, novamente, violência doméstica. Essa posição consegue se alinhar às seguintes interpretações: a MPU como tutela inibitória, ou como de natureza antecipada satisfativa, assim como assemelhadas a *writs* constitucionais.

Como resultado desta pesquisa empírica, na qual buscamos compreender o comportamento do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Parnamirim/RN no período escolhido (17/03/2020 a 11/05/2021), isto é, no auge do isolamento social no estado do Rio Grande do Norte, observamos principalmente que:

(a) Dos 532 (quinhentos e trinta e dois) processos baixados, 215 (duzentos e quinze) foram extintos pelo juízo estudado;



(b) O maior caso de extinção no referido período é em razão do indeferimento de MPUs, perfazendo a porcentagem de 34% (trinta e quatro por cento);

(c) A vítima foi ouvida por equipe multidisciplinar em 25% (vinte e cinco por cento) dos casos dos processos extintos;

(d) 39% (trinta e nove por cento) dos casos de extinção de MPU têm sentenças baseadas tão somente na natureza cautelar da MPU, ou seja, elas foram extintas apenas porque não há ação penal ou procedimento investigatório.

A partir desses dados, acreditamos ser necessário, efetivamente, a inclusão de um multigerenciamento dessas medidas. Isso quer dizer que a LMP não surgiu tão somente para combater violência, mas, primordialmente, para proteger a mulher de violência. Uma MPU que é extinta sem se saber qual é a vontade da requerente, sua situação atual, assim como sem se averiguar o comportamento do requerido, não nos parece estar propícia a cumprir seu caráter protetivo. Não podemos esquecer que isso também nos ajuda a perceber o caráter simbólico desse silêncio da mulher que, mais uma vez, é a parte esquecida, mesmo em um procedimento que foi criado tão exclusivamente para sua proteção – a Medida Protetiva de Urgência.

De igual modo, reconhecemos enquanto limite da pesquisa e uma necessidade patente de estudo averiguar os indeferimentos de MPU ocorridos no juizado estudado, diante do quantitativo de 34% (trinta e quatro por cento) de indeferimentos em relação ao total de processos analisados.

Referências

Amantini, S. G. (2016). A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06. 146 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

Assunção, Y. (2020) O procedimento judicial das medidas protetivas de urgência previsto na Lei 11.340/2006. R. EMERJ, Rio de Janeiro, 22 (1), 166 - 177, Janeiro-Março. 2020.

Ávila, T. A. P. D. (2019). Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 07-17.

Decreto-Lei n° 2.848 de 07/12/40 (1940). Código Penal.
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>

Lei n.11.340 de 07/08/06 (2006). Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei Maria da Penha).
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>



Fórum Brasileiro De Segurança Pública (FBSP) (2020). Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>.

Decreto nº 29.524, de 17/03/20 (2020). Dispõe sobre medidas temporárias para o enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19). http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20200318&id_doc=677489. Acesso em: 02 set. 2021.

Decreto nº 30.562 de 11/05/21 (2021). Prorroga as medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e estabelece a retomada gradual atividades socioeconômicas. [.http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20210512&id_doc=723090](http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20210512&id_doc=723090).

Lopes Júnior, A. (2020). *Direito Processual Penal* (17 ed). Saraiva Educação.

Machado, M. R. & Guaranha, Olívia Landi C (2020). Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres. *Revista Direito GV*, v. 16, n. 3. 2020. p. 1-37.

Dinamarco, C. R (2001). *Instituições de direito processual civil*. (9ª ed.). Malheiros.

